PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001003-12.2011.815.0551.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Meyriellen Pereira dos Santos.
ADVOGADO: Moizaniel Vitório da Silva.
1° APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
ADVOGADO: David Sombra Peixoto.
2° APELADO: Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim.

EMENTA: **APELAÇÃO**. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FIANÇA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RURAL INADIMPLIDO. ASSINATURA PERANTE TABELIÃO. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. **PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL**. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. **REJEIÇÃO. MÉRITO**. PROVA DA LEGALIDADE DA FIANÇA A CARGO DO BANCO RÉU, SEGUNDO A TESE RECURSAL. ALEGAÇÃO EM DISCREPÂNCIA COM O ART. 333, I, DO CPC, E COM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO**.

1. Havendo impugnação especificada dos fundamentos da sentença, rejeita-se a arguição de falta de dialeticidade recursal.

2. A afirmação de Tabelião, contida em escritura pública, de que determinada pessoa compareceu no cartório extrajudicial e perante ele assinou como fiadora em contrato de financiamento de imóvel é dotada de fé pública, cabendo ao autor da ação provar a alegada ocorrência de fraude, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0001003-12.2011.815.0551, em que figuram como Apelante Meyriellen Pereira dos Santos e Apelados Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Apelo.**

VOTO.

Meyriellen Pereira dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada

pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 121/129, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais intentada em face do **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** e da **Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a Autora não provou a alegada fraude na prestação de fiança em contrato de financiamento de imóvel rural, que redundou em sua negativação por inadimplência das parcelas mensais avençadas.

Em suas razões, afirmou que o Banco Réu não se desincumbiu do ônus de apresentar uma via do instrumento contratual contendo sua assinatura, invocando o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Alegou que não tem acesso a esse elemento de prova, que pode ser facilmente obtido pela instituição financeira.

Defendeu, ainda, que a Escritura Pública colacionada aos autos, f. 52/63, não contém sua assinatura nem teve a lavratura por ela autorizada, e que tomou ciência de sua existência somente após a frustração da abertura de um crediário no comércio local por conta de negativação em cadastro de inadimplentes.

Sustentou, por fim, que o Banco Réu violou o teor do art. 52 do CDC ao deixar de lhe fornecer uma cópia do instrumento contratual, fulminando seu direito de informação a respeito dos detalhes da contratação.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais sejam julgados procedentes.

Contrarrazoando, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. arguiu, como preliminar, falta de dialeticidade recursal, alegando, no mérito, que o negócio jurídico observou todos os requisitos preceituados pelo art. 104 do Código Civil e que a Autora, livremente e de modo pessoal, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento do contrato ao assinar como fiadora perante Tabelião que lavrou Escritura dotada de fé pública, não ilidida por prova em contrário.

Sustentou, ainda, que, por conta da inadimplência, agiu no exercício regular de um direito ao inscrevê-la em cadastro de proteção creditícia, pugnando, ao final, pelo não conhecimento do Recurso e, subsidiariamente, por seu desprovimento.

A Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim foi revel e não apresentou contrarrazões, f. 80.

A Procuradoria de Justiça, f. 157/158, não se manifestou a respeito do mérito do Apelo por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

A Apelante impugnou os fundamentos da Sentença de forma individualizada,

pelo que **rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal**.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, f. 36, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Na Inicial, a Autora afirmou que um terceiro fraudador fez uso de seus documentos pessoais e falsificou sua assinatura em contrato de financiamento avençado entre a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., defendendo que a instituição financeira, por não ter tomado as cautelas necessárias, deveria ser civilmente responsabilizada pela superveniente negativação decorrente da inadimplência das obrigações contratuais.

A Escritura Pública de f. 18/29, reproduzida às f. 52/63, provou que a Autora compareceu pessoalmente em cartório extrajudicial e assinou perante Tabelião como fiadora da Associação, obrigando-se, solidariamente, pelas obrigações contratuais, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira, f. 23, e da cláusula décima nona.

Contra essa afirmação, dotada de fé pública, a Autora não produziu qualquer prova indicativa de falsificação de sua assinatura, tampouco de dolo, erro ou qualquer outro vício de vontade.

Ao contrário do que defendeu em seu Apelo, o ônus dessa prova é dela, Autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, ainda que o financiamento tenha sido contratado num contexto consumerista, porquanto a inversão do *onus probandi* preceituada pelo art. 6°, VIII, do CDC, pressupõe verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica, ambas inexistentes no caso concreto.

Para ilustrar a facilidade no que diz respeito à produção da prova de falsificação de assinatura, bastaria à Autora comparecer no cartório referido e requerer uma via do instrumento particular depositado, transcrito na citada Escritura, para fins de análise grafotécnica.

Poderia, igualmente, requerer a oitiva dos demais fiadores, cujos nomes constam na Escritura, para que informassem se ela estava presente perante o Tabelião quando da lavratura do documento ou se outra pessoa por ela assinou ilicitamente.

Nenhuma providência nesse sentido foi tomada.

Os elementos encartados indicam que houve arrependimento da obrigação assumida, e não fraude implementada por terceiros, conclusão corroborada pela seguinte afirmação contida na própria Inicial, *in verbis*, f. 03:

> Que diante das informações colhidas, a requerente chegou ao nome da pessoa conhecida por Ubiratan Cavalcante, sendo esta pessoa publica (*sic*) e notória deste município, que lhe havia solicitado seus documentos para inscrição e cadastro na referida associação.

> Com a abertura da inscrição e cadastro, antes de ser informada sobre o objetivo do ato, a requerente já tinha mostrado desinteresse em qualquer tipo de associação ou negociata que viria a ser realizada pela referida, **solicitando ao senhor Ubiratan Cavalcante a devolução das copias (*sic*) de seus documentos que não lhe foram entregues** (sem grifos no original).

Não havendo prova capaz de ilidir a afirmação contida em escritura pública, deve prevalecer a presunção de sua veracidade.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade e conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator